



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 1080.005957/98-85  
Recurso nº. : 138.183  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1995 a 1998  
Recorrente : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 01 DEZEMBRO DE 2004

RESOLUÇÃO 105-1.209

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.005957/98-85  
Resolução nº. : 105-1.209

Recurso nº. : 138.183  
Recorrente : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS

## RELATÓRIO

COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS, já devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado para pleitear a reforma da decisão de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL - (fls. 1/8), perfazendo um total de R\$ 242.621,61, já computados a multa de ofício e os juros moratórios, o qual diz respeito às seguintes matérias:

a) Ausência de correção monetária do prejuízo apurado em cada período mensal de 1994;

b) Recuperação de custos em 31.12.1995, no valor de R\$ 59.199,78, não oferecida à tributação.

c) Exclusão indevida do lucro real, em 31.12.1997, de ajustes de períodos anteriores. A empresa teria efetuado a reversão de valores anteriormente registrados como receita operacional, relativamente a contribuições feitas por conta e em nome da CGA pela General Motors do Brasil S/A (GMB) na sociedade em conta de participação GMB FACTORING. Segundo a fiscalização, há duas irregularidades no procedimento adotado pela empresa:

c1) não há base legal para o ajuste efetuado, visto que "a perda [na conta de investimento] somente poderá ser deduzida quando estiver comprovada como permanente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.005957/98-85  
Resolução nº. : 105-1.209

c2) as exclusões do lucro real, ainda que fossem pertinentes, não competem ao período de apuração 1997, mas sim a exercícios anteriores; a concentração dos ajustes em 1997 "evita indevidamente a incidência do limite de compensação.

d) Glosa de compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, face aos ajustes decorrentes dos itens anteriores.

e) Falta de recolhimento da CSLL em 31.12.1996 e 31.12.1997, detectada a partir da verificação de compensações efetuadas a maior.

Cientificada da exigência, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 51/59), alegando em síntese:

Em relação ao item (a) acima, afirma que é improcedente o lançamento, visto que teria efetuado a correção monetária da conta de prejuízos acumulados, conforme demonstrativos anexos, fls. 152-218. Afirma que a informação prestada pelo ex-contador à fl. 29 é incorreta, e deveu-se a erro daquele funcionário.

Após, concorda expressamente com a exigência referente ao item (b) acima (fl. 54). Todavia: (1) infere que a "fiscalização não demonstra preocupação ou interesse em ajustar o ano anterior, sendo o valor, como é, o estorno de uma despesa lançada a maior em 1994" e (2) alega que a fiscalização deveria ter procedido a compensação dos tributos decorrentes da infração com créditos a que teria direito o contribuinte no valor de R\$ 240.052,75 (ver item 5 da impugnação, fl. 57), o que elidiria a aplicação da multa de ofício.

Quanto ao item (c), reclama da interpretação adotada pela fiscalização. Alega que os ajustes promovidos em 1997 dizem respeito a mera alteração no critério contábil de reconhecimento das "contribuições ao fundo feitas pela GMB" (fl. 55), não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.005957/98-85

Resolução nº. : 105-1.209

havendo falar-se em "perda de investimentos", como sustentado na autuação. Reclama ainda das considerações traçadas pela fiscalização acerca da burla ao limite legal de 30% para compensação de prejuízos/base de cálculo negativa da CSLL.

Como corolário das alegações anteriores (fl. 57), afirma que deve ser desconsiderado o lançamento, na parte que compete à redução da base negativa de contribuição social de períodos anterior.

Finalmente, quanto à falta de recolhimento da CSLL, ratifica o direito de ver compensados pagamentos efetuados em 1990, bem como afirma dispor de direitos de crédito no valor de R\$ 240.052,75, que requer sejam compensados "em procedimento interno" (item 005, fl. 57).

Requer, pois, que seja declarado totalmente improcedente o lançamento.

Seguiu-se a decisão colegiada de fls. 279/288, em que a Primeira Turma da DRJ/POA, julgou procedente em parte o lançamento, apresentando-se assim ementada:

**CSLL - CORREÇÃO MONETÁRIA – PROVA** - Deve ser cancelada a exigência fiscal decorrente da falta de contabilização de correção monetária de conta de prejuízos, se a contribuinte logra comprovar a efetiva realização da correção anteriormente ao procedimento fiscal.

**COMPENSAÇÃO** - A matéria regulada pelo art. 73 da Lei nº 9.430/1996 diz respeito exclusivamente a compensação de ofício realizada pela administração pública nos casos de restituição ou ressarcimento de tributos, não sendo aplicável, portanto, à hipótese de lançamento de ofício.

**INTEGRALIZAÇÃO DE RECURSOS EM SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO** - As integralizações de recursos realizadas pela sócia ostensiva em nome e por conta das sócias ocultas, em atendimento a regra contratual celebrada entre as partes, configura acréscimo patrimonial para as beneficiárias, suscetível, portanto, a incidência de IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.005957/98-85  
Resolução nº. : 105-1.209

COMPENSAÇÃO VOLUNTÁRIA - O art. 170 do CTN exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - Não há previsão legal para que a fiscalização promova a compensação dos créditos apurados no lançamento de ofício com haveres tributários eventualmente mantidos pela contribuinte.

Cientificada da decisão (fls. 384), tempestivamente a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 386/393, reiterando os termos da impugnação quanto às exigências não exoneradas.

Arrolamento de bens às fls. 394.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.005957/98-85  
Resolução nº. : 105-1.209

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso, por atender aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Consta da denúncia fiscal que a recorrente efetuou a reversão de valores anteriormente registrados como receita operacional, relativamente a contribuições feitas por conta e em nome da CGA pela General Motors do Brasil S/A (GMB) na sociedade em conta de participação GMB FACTORING.

Por seu turno, a recorrente alega que os ajustes promovidos em 1997 dizem respeito a mera alteração no critério contábil de reconhecimento das "contribuições ao fundo feitas pela GMB" (fl. 154), não havendo falar-se em "perda de investimentos", como sustentado na autuação.

Com efeito, a recorrente figura como sócia oculta de uma sociedade em conta de participação, na qual é sócia ostensiva a empresa GM FACTORING – SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA., dispondo a cláusula "2" do respectivo contrato (fls. 319/334):

O objeto da sociedade é a constituição de um fundo, que será preferencialmente destinado pela GM FACTORING para a compra de duplicadas de emissão da GMB, decorrentes de faturamentos às CONCESSIONÁRIAS, nos limites e nas condições acordadas entre a GMB e ABRAC na VII Convenção Parcial da Marca, supra mencionada.

A constituição do fundo social, na parte que interessa à recorrente, segundo a cláusula 4.I.b, do referido instrumento, diz:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.005957/98-85

Resolução nº. : 105-1.209

As CONCESSIONÁRIAS integralizarão suas participações no Fundo Social na forma estabelecida na VII Convenção Parcial da Marca, que faz parte integrante do presente contrato, em seu Capítulo III, itens 1.a, 2 e 3. Integrarão ainda, as participações das CONCESSIONÁRIAS no Fundo Social, as contribuintes que a GMB vier a efetuar, nos termos estabelecidos no mesmo Capítulo III, itens 1.b, 2 e 3 da citada VII Convenção Parcial da Marca. (grifei)

Já a Cláusula "8", que trata da apuração de haveres, diz textualmente:

No caso de perda da condição de sócia, ressalvado o disposto na Cláusula Sétima, segundo parágrafo, acima, as contribuições da CONCESSIONÁRIA, bem como os seus eventuais créditos de rendimentos e o resultado das aplicações e gestão dos fundos, serão apurados no 1º dia útil do mês subsequente ao do recebimento da notificação pela GM FACTORING. Serão excluídos dessa apuração, as contribuições recebidas da GMB em nome e em favor da CONCESSIONÁRIA, na forma prevista na letra "b", do item I, da Cláusula Quarta deste contrato. Serão também deduzidos do valor dos haveres assim apurados, eventuais débitos referentes ao não pagamento de contribuições da CONCESSIONÁRIA ao Fundo, bem como quaisquer outros valores, devidos à GM FACTORING, como taxa de administração e saldos devedores em aberto, entre outros. (grifei)

Da leitura atenta do Instrumento Social da GM Factoring e dos termos da "convenção" firmada pela General Motors do Brasil e a ABRAC – Associação Brasileira de Concessionárias Chevrolet, infere-se que o Fundo Social servia precipuamente para garantir o adimplemento das obrigações das concessionárias junto à fábrica.

As contribuições efetivamente pagas pelas concessionárias, acrescidas daquelas realizadas pela GMB, tinham por base o valor das notas fiscais emitidas por esta contra aquelas e tinha como utilidade identificar o limite de crédito de cada concessionária.

Ao mesmo tempo em que a recorrente contabilizou em conta do ativo as suas próprias contribuições ao Fundo Social, também ativou as contribuições feitas pela General Motors do Brasil, contabilizando-as como receita e em consequência, ofereceu-os à tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.005957/98-85  
Resolução nº. : 105-1.209

Ciente de que os valores integralizados pela GMB tinham a única finalidade de ampliar o seu limite de crédito junto à fábrica, e que tais valores nunca ingressaram ou fizeram parte de seu patrimônio, a recorrente houve por bem estorná-los.

Segundo o Auto de Infração, tal modo de agir se deu sem qualquer base legal, visto que a perda na conta de investimento somente poderá ser deduzida quando estiver comprovada como permanente.

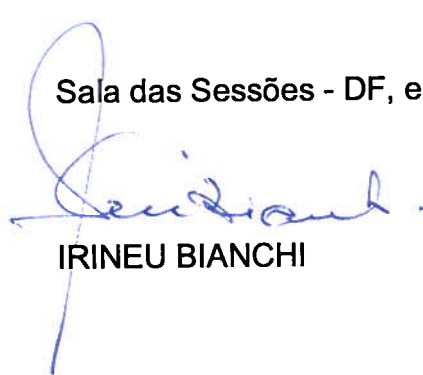
Entendo que para o deslinde da questão é imperioso identificar qual o tratamento dado pela GMB às contribuições efetuadas em nome das concessionárias, uma vez que estas, segundo as cláusulas contratuais retro transcritas, não chegam a ingressar no universo patrimonial das supostas beneficiárias.

Assim é imprescindível saber se a GMB lançava aquelas contribuições a título de despesa ou a título de investimento.

Por estas razões, proponho converter o julgamento em diligências para que através da repartição de origem seja providenciada a identificação, nos controles contábeis da GMB, do tratamento contábil dado às referidas contribuições.

Após cumprida a diligência, dê-se vistas à recorrente, assinando-lhe prazo razoável para manifestar-se a respeito.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004

  
IRINEU BIANCHI